

DECRETO N.º 23.082 DE 24 DE ABRIL DE 1997

Institui regime de diferimento relativamente ao ICMS incidente no fornecimento de insumos para a indústria naval e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição conferida pelo § 5 ., . do artigo 17, da [Lei n.º 2.657/96](#),

CONSIDERANDO que o Governo Federal sancionou a [Lei n.º 9.432/97](#), que criou o Registro Especial Brasileiro (REB) e concedeu isenção de tributos e contribuições federais na construção de embarcações previamente registradas no REB;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro detém a maior capacidade instalada da indústria naval no país; e

CONSIDERANDO o interesse do Estado em incrementar a produção do setor, e tendo em vista o que consta do Proc.E-04/15388/97,

DECRETA:

Art. 1.º Fica diferido o ICMS incidente nas operações internas e de importação de insumos, materiais e equipamentos para construção, conservação, modernização e reparo de embarcações.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as importações de insumos, materiais e equipamentos que possuam similar nacional.

{redação do Artigo 1.º, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.264/2001, vigente a partir de 08.05.2001}.

[redação(ões) anterior(es) ou original]

Art. 2.º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido nos termos do artigo anterior fica atribuída aos estaleiros no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O recolhimento do ICMS diferido será efetuado no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável.

{parágrafo único do Artigo 3.º, revogado pelo Decreto Estadual n.º 28.264/2001, vigente a partir de 08.05.2001}.

[redação(ões) anterior(es) ou original]

Art. 4.º Na hipótese de o contribuinte a que se refere o artigo 2...utilizar insumos, materiais e equipamentos para a construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB aplica-se, para os efeitos de sua responsabilidade tributária relativamente ao imposto diferido nos termos do artigo 1...,a equiparação prevista no § 9...,do artigo 11, da [Lei Federal n.º 9.432](#), de 08 de janeiro de 1997, não se aplicando o disposto no art. 39, do Livro I, do RICMS aprovado pelo [Decreto n.º 27.427](#), de 17 de novembro de 2000.

§ 1...O tratamento tributário na forma deste artigo implica em estorno do crédito por parte dos fornecedores com imposto diferido.

§ 2...O diferimento previsto no artigo 1...e a equiparação a que se refere o *caput* não se aplicam:

I - à aquisição de insumos e materiais destinados ao uso e consumo do próprio estabelecimento;

II - à aquisição de máquina, equipamento e quaisquer outros bens destinados ao ativo fixo;

III - ao ICMS referente as contas emitidas por concessionária de serviço público, tais como fornecimento de água, de energia elétrica e prestação de serviço de comunicação.

{redação do Artigo 4.º, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.264/2001, vigente a partir de 08.05.2001}.

[redação(ões) anterior(es) ou original]

Art. 5.º A Secretaria de Estado de Fazenda editará os atos que se fizerem necessários para o estabelecimento de obrigações acessórias indispensáveis ao cumprimento do disposto neste Decreto.

{redação do Artigo 5.º, acrescentado pelo Decreto Estadual n.º 28.264/2001, vigente a partir de 08.05.2001}.

(Nota: Veja a Resolução SEF n.º 6.307/2001, que estabele as obrigações acessórias).

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

{primitivo Artigo 5.º, renumerado para Artigo 6.º pelo Decreto Estadual n.º 28.264/2001, vigente a partir de 08.05.2001}.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1997

MARCELO ALLENCAR